

DECRETO Nº 27 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E NORMAS PARA REGULAMENTAR AS CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNÍCIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS, E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA MUNICÍPIO DE OLIVENÇA - AL

O Prefeito do Município de Olivença/Al, no uso de suas atribuições Legais as quais lhe confere o artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

- Art. 1º Regulamentar as consignações referente a empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e das demais consignações descontadas em folha de pagamento dos servidores ou empregados públicos, ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Olivença.
- Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:
 - Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;
 - II. Consignante: Município de Olivença, Estado De Alagoas;
 - III. Consignado: servidor ou empregado público, ativo ou inativo e pensionista que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;
 - IV. Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;
 - V. Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, mediante autorização prévia, formal e/ou por meio eletrônico e/ou digital do servidor ativo, inativo, pensionista e empregado público, e anuência da administração, na forma deste Decreto;





- VI. Remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsórios.
- Art. 3º Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração deverá observar as normas estabelecidas neste regulamento, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.
- Art. 4º São consideradas consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial.
- Art. 5º São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia, formal e/ou por meio eletrônico e/ou digital do servidor, e anuência da administração, em função de:
 - I. Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes e associações de servidores, bem como outros valores creditados às referidas entidades e associações, para repasse a terceiros, desde que relativos a gastos com saúde, seguro de vida, plano funerário, mercado, farmácia e gás de cozinha;
 - II. Mensalidade de plano de saúde e odontológico;
 - III. Mensalidade relativa a seguro de vida;
 - IV. Coparticipação de plano de saúde e odontológico;
 - V. Pensão alimentícia voluntária;
 - VI. Parcelas referentes a empréstimos pessoais, inclusive as despesas realizadas por intermédio de cartões de crédito, concedidos por instituições financeiras ou pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento;
 - VII. Parcela referente a cartão de adiantamento salarial;
 - VIII. Mensalidade referente à previdência complementar;
 - IX. Contribuição em favor de partidos políticos;





- X. Mensalidades de instituição de ensino;
- XI. Descontos autorizados por intermédio de autarquia, empresa pública e demais entidades do município;
- XII. Outros descontos de interesse relevante aos servidores a critério da administração.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

- Art. 6º As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, poderão ser efetuadas em até 120 (cento e vinte) meses.
- Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado, não excederá a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração líquida, conforme segue:
 - a) 35% (trinta e cinco por cento) para descontos referentes a empréstimos pessoais, estando em cumprimento da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021;
 - b) 5% (cinco por cento) para descontos de valores referente a utilização de cartão de crédito consignado;
 - c) 35% (trinta por cento) para demais descontos facultativos.
- §.1°. Sendo 20% (vinte por cento) para fins específicos de descontos de cartão de adiantamento salarial e 15% (dez por cento) para planos de saúde, odontológico e instituições de ensino conveniadas direto com o Município, o servidor efetivo poderá ultrapassar o limite de comprometimento previsto na alínea "c" deste artigo, utilizando do saldo disponível previsto na alínea "b", desde que haja disponibilidade de margem.
- §.2°. Será considerada para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:
 - Auxílio transporte;





- II. Salário-família;
- III. Auxílio cesta básica;
- IV. Décimo terceiro salário;
- V. Gratificação de 1/3 de férias;
- VI. Horas extras, horas de sobreaviso e plantões médicos;
- VII. Média de férias, de licença prêmio e de licença candidatura;
- VIII. Adicionais noturnos;
- IX. Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- X. Abono/juros PIS/PASEP;
- XI. Verbas de natureza indenizatória;
- XII. Abono de permanência.
- §.3°. Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou por baixo desempenho, para fins de utilização de cartão de crédito ou empréstimos pessoais.
- §.4º. Na data da implantação do portal de gerenciamento das consignações que trata este Decreto, excepcionalmente, para o servidor que possuir débitos que excedam aos limites previstos na alínea "c" do caput, serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) Terá uma margem de mais 10% (dez por cento) da remuneração líquida, para fins de quitação dos valores dos débitos excedentes, lançados em até 6 (seis) parcelas, caso já esteja utilizando os percentuais das demais alíneas do caput deste artigo;
 - b) Caso possua percentual remanescente dos índices das alíneas "a" e "b" do caput deste artigo, será utilizado este saldo até a quitação da dívida, podendo ser aplicado cumulativamente com o disposto acima.
- §.5°. Em caso de desligamento, desconto em folha de pagamento também poderá incidir sobre verbas rescisórias até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para fins de amortização do saldo devedor referente às consignações previstas nas alíneas "a", "b" e "c", devendo o saldo devedor remanescente ser ajustado entre o Consignado e a instituição consignatária.
- Art. 8°. No caso de desconto de consignação indevido, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser





integralmente ressarcido ao servidor prejudicado no prazo máximo de 10 (dez dias), contados da comunicação da irregularidade.

- Art. 9°. Sobre as consignações facultativas;
- §.1°. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.
- §.2º. Ressalvando o disposto no § 1ºdeste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.
- §.3º. Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.
- Art. 10°. Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:
 - Associação e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município;
 - II. Instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e de benefícios e empresas privadas;
 - III. Autarquias, empresas públicas e demais entidades do Município;
 - IV. Instituições de ensino;
 - V. Empresas de plano de saúde e odontológico;
 - VI. Partidos políticos legalmente constituídos;
 - VII. Outras instituições e/ou empresas que tenham por fim oferecer produtos e/ou serviços de interesse relevante, a critério da administração.
- Art. 11°. As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento deverão formalizar





requerimento, à Administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgar necessárias:

- I. Fotocópia do ato constitutivo e aditivos e, número do CNPJ;
- II. Alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira, apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central;
- III. Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- IV. Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- §.1º. As parcerias firmadas entre as instituições consignatárias, previstas no inciso I do artigo 9º, com terceiros, para as consignações estabelecidas no inciso I do artigo 5º, deverão ser formalizadas por meio de contrato, exigindo os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo e o credenciamento junto a empresa gerenciadora do portal de consignação.
- §.2º. Em caso de prorrogação ou renovação de convênio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constantes nos incisos III e IV.
- §.3º. As associações e entidades sindicais ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no artigo 10º, nos casos de celebração, renovação e prorrogação de convênio, exceto no que se refere os documentos previstos no inciso I.
- Art. 12º. Após o deferimento do pedido, será providenciado pela Secretaria de Administração a celebração e assinatura do convênio, devendo a instituição consignatária efetuar o credenciamento junto a empresa gerenciadora do portal de consignação.
- Art. 13°. No Convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:
- §.1°. As informações necessárias para identificar o consignante e consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação da folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação e da vigência;





- §.2º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado;
- §.3º. No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, o servidor deverá realizar requerimento com assinatura reconhecida em cartório, instruindo o pedido com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, a identificação da conta bancária que será destinado ao crédito, os dados do beneficiário como nome, documento de identidade, cadastro de pessoa física e endereço.
- Art. 14°. Nos empréstimos pessoais a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:
 - I. Valor total financiado;
 - II. Mês inicial de desconto da primeira parcela;
 - III. Taxa efetiva mensal e anual de juros;
 - IV. Todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
 - V. Valor e quantidade das prestações;
 - VI. Montante total a pagar com o empréstimo.
- Art. 15°. Nas operações de empréstimos as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:
 - I. O número máximo de 96 parcelas mensais;
 - II. Vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito TAC.
- Art. 16°. Para fins de utilização de cartão de crédito, além do disposto na alínea "b" do caput do artigo 7°, serão observados os seguintes critérios:
 - Limite máximo de comprometimento de até 25 (vinte cinco) vezes o valor da margem consignável para este fim;





- Vedada cobrança de taxa de aprovação de cadastro;
- III. Não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional, sendo que a taxa de juros deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito;
- IV. A consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras com o cartão de crédito quando o consignado efetuar a quitação do valor da fatura em uma única parcela na data de vencimento.
- Art. 17º. As instituições consignatárias operacionalizarão as consignações por meio do portal de controle de consignações utilizado pelo Município.

Parágrafo único. As instituições consignatárias financeiras deverão, obrigatoriamente, manter atualizado o portal de consignação com as taxas de juros e demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais e cartão de crédito.

Art. 18º. Quando da solicitação de quitação dos débitos do servidor junto a instituição consignatária, esta terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para emitir boleto de quitação ou outros meios disponíveis.

Parágrafo único. Após a quitação dos débitos, a consignatária terá 02 (dois) dia útil para efetivação da baixa da margem no portal de gerenciamento das consignações.

- Art. 19°. Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso VI do artigo 5° deste decreto, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 20°. Sempre que solicitado pelo consignado, a instituição consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de suspensão temporária do convênio, prevista no artigo 19 deste decreto.
- Art. 21°. A instituição consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, terá a critério da Secretaria de Administração as seguintes sanções:
 - I. Suspensão temporária da entidade consignatária:
 - a) Que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;





- b) Que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no Art. 8°;
- II. Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, de qualquer transgressão prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo
- III. Cancelamento do convênio, quando após advertido, reiterar nas transgressões previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

- Art. 22º. As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no portal de gerenciamento das consignações.
- Art. 23°. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto para adequação às novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.
- §.1°. A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.
- §.2°. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de disponibilização do portal de gerenciamento das consignações, para que as instituições se ajustem às novas normas de operacionalização, sob pena de suspensão dos débitos dos consignados junto a folha de pagamento.
- Art. 24°. Fica autorizada a formalização de parcerias entre o Município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.
- Art. 25°. O Departamento de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento dos preceitos deste Decreto.
- Art. 26°. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Prefeito.
- Art. 27°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.





Olivença/Al, 16 de abril de 2021.

Josimar Dionisio

Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO.

Certifico para os devidos fins que o presente Detrete Municipal foi publicado, registrado e arguivado n Secretaria de Administração e Recursos flumanos de Prefeitura Municipal de Oliverica/AL em/16 de/abri de 2021.

Jose Hias Santana Silva Sec. Mun. de Adm. e Recursos Humanos Jortaria nº 04/2021